

LEI Nº 569

Institui novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código, contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários e inspetores comerciais credenciados, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo primeiro: A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo segundo: Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único: Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único: Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único: - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único: A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue a qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer um dos

agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III – sobre aquele quer der causa à contravenção forçada.

Capítulo III Dos Autos de Infração

Art. 14º – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação, ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art. 16º - Ressalva a hipótese do parágrafo único do Art. 106 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 19 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa nele averbada pela autoridade que o lavrar, citando testemunhas da recusa.

Capítulo IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito, dispensada a garantia de instância.

Art. 21 – julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I Disposições gerais

Art. 22 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

§ 1º - No caso de omissão dos moradores, o Prefeito poderá mandar proceder a limpeza cobrando as despesas, acrescidas de 10% a título de administração, que poderão ser inscritas em Dívida Ativa, se não forem pagas no prazo concedido.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 3º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo detritos, sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I – Lavar roupas e, chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo os quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI – Conduzir para a cidade, vilas povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 27 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 28 – É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 29 – Não é permitida no perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 30 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa no valor correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III Da Higiene das Habitações

Art. 31 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parágrafo único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 32 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único: As providências para o escoamento das águas

estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 33 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, de acordo com o estabelecido em regulamento pelo Executivo.

Parágrafo único: Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 34 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 35 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água esgotos deverá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros, e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, vilas e povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 36 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a foligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzem idêntico efeito.

Art. 37 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 39 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40 – Nas quitandas ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outros qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 41 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sanzonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 42 – Toda a água que tenha de servir na manipulação e preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 43 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 44 – As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – Piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos

de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 45 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 46 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 47 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 48 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis e vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 49 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 50 – Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 51 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotério, de acordo com o Art. 52 deste Código;
IV – a instalação de uma cozinha com, mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, e preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 52 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 53 – As cocheiras e estábulos somente poderão ser instalados fora dos limites do quadro urbano, obedecendo às seguintes disposições:

I – conservar a distância de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

II – possuir sargetas de revestimento impermeável para águas residuais e sargetas de contorno para as águas das chuvas;

III – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

IV – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedados de ratos;

V – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 54 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 55 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência da infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 56 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 57 – os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 58 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII – os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo toques de rebate por ocasião de incêndios ou inundação.

Art. 60 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 61 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção e à televisão.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 62 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 63 – Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 64 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 65 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático e de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local de funções.

Art. 66 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 67 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão

reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 68 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empreiteiro devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 69 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 70 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 71 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 72 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 73 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderão ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as

restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 74 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Art. 75 – No localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre a vista o sossego e o decoro da população.

Art. 76 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 77 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar ou transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 78 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 79 – As igrejas, os templos, e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibidos pichar suas paredes e muros, ou mesmo pregar cartazes.

Art. 80 – Nas igrejas, templos ou casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 81 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 82 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 83 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 84 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - No intuito de possibilitar o livre trânsito pelas estradas municipais o proprietário é obrigado a conservar desmatado um trecho de 3 metros em cada margem da estrada no trecho defronte ao seu imóvel.

§ 3º - Caso o proprietário não executar a desmatação, poderá a Prefeitura mandar executar o serviço, cobrando-o do proprietário, com o acréscimo de 10% a título de administração, passível de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 85 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência em via pública, com o mínimo de prejuízo mínimo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 86 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e

povoados:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 87 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento de trânsito ou sinalização de trânsito.

Art. 88 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 89 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser em logradouros a isso destinados;
- IV – estacionar veículos nos passeios;
- V – expor mercadorias nos passeios;
- VI – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VII – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se os dispostos no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 90 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista para o Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 91 – É proibida a permanência de animais irracionais nas vias públicas.

Art. 92 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 93 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, se não houver licitante, o animal passará para a propriedade do Município.

Art. 94 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 95 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede do Município, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 53 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, fora dos limites do quadro urbano, mediante licença da Prefeitura.

Art. 96 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 93 deste Código.

Art. 97 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para o registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.

Art. 98 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 99 – Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas e rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 100 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 101 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas em locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 102 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros, de peso superior às suas forças;
- II – montar animais que já tenham a carga permitida;
- III – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII – usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 103 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ENCORRENTADOS

Art. 104 – É proibido dirigir caminhões com correntes por estradas e

ruas do Município.

Art. 105 – Excluem-se da proibição de que trata o artigo anterior, os seguintes veículos:

- a) as viaturas militares;
- b) os caminhões que estiverem prestando a terceiros condução para socorros ou medicação de urgência, devidamente comprovada tal necessidade por ulterior atestado médico;
- c) os caminhões que estiverem transportando cargas vivas, desde que a carroçaria seja construída para esse tipo de transporte;
- d) os caminhões que estiverem realizando funerais;
- e) os caminhões que, com prévia autorização especial do Serviço de Trânsito, estiverem transportando passageiros;
- f) os caminhões que estiverem em missão policial, determinada pela autoridade competente;
- g) os caminhões que se encontrarem nas estradas e forem surpreendidos por temporal.

Art. 106 – Na infração do artigo 104, aos infratores será aplicada a multa de um salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 107 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção de reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 108 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentar perfeitas condições de segurança;
- II – ter a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III – não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação ou redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 109 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II – não perturbar o trânsito público;
- III – não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV – ser removido no máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 110 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Art. 85 deste Código.

Art. 111 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 112 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura.

Art. 113 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 114 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 115 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura,

Art. 116 – As bancas de jornais, revistas e doces poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentar bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbar o trânsito público;

IV – ser de fácil remoção.

Art. 117 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, mediante prévia autorização da Prefeitura, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de três metros.

Art. 118 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 119 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 120 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 121 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de trinta e cinco graus centígrados (35°)

Art. 122 – consideram-se explosivos:

- I – fogos de artifício;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 123 – É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem

atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar, conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em comados apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 124 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados nas zonas rurais e com licença especial da Prefeitura, obedecendo os dispositivos das autoridades federais competentes.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 125 – Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 126 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência dos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 127 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 128 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região., além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 129 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 130 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 131 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhada ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I – preparar aceires de, no mínimo, sete metros de largura;
- II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 132 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 133 – A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 134 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 135 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 136 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa ao valor correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Art. 137 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 138 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador e instruído de acordo com este artigo, obedecidas as normas que forem estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o proprietário;
- c) planta de situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfiz do terreno em três vias;
- e) autorização da autoridade federal, quando esta for exigida.

f)

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 139 – As licenças para exploração sempre serão por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 140 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 141 – Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 142 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 143 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 144 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira á altura conveniente para ser vista à distância;
- IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

Art. 145 – As instalações de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município, devem obedecer às seguintes prescrições:

- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 146 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 147 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água

do Município, bem como a retirada de areia das estradas municipais, quanto aos cursos de água:

- I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – quando modifiquem o leito e as margens dos mesmos;
- III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 148 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, a responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 149 – Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, bem como calçar ou refazer o calçamento dos passeios defronte aos seus imóveis.

Parágrafo Único – Se o proprietário visado não murar ou cercar, o terreno divisório com a via pública, nem calçar ou refazer o calçamento do passeio, a Prefeitura poderá fazê-lo, inscrevendo as despesas em Dívida Ativa, acrescidas de 10% a título de administração, se não forem pagas no prazo concedido.

Art. 150 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para a despesa de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 151 – Os terrenos compreendidos na 1a. e 2a. zonas do quadro urbano, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, ou muros pré-fabricados de cimento, os quais deverão ser caiados.

Art. 152 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechado com:

- I – cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II – cercas vivas, de espécie vegetais adequados e resistentes;
- III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metros e cinquenta centímetros.

Art. 153 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 154 – Será aplicada multa de 20% do salário mínimo vigente na região, por ocasião do lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, ao proprietário do imóvel onde exista meio-fio, e que não tenha sido construído o passeio, tantas vezes quanto forem lançados os referidos impostos, até que venha a ser construído os passeios.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 155 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende a licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, propaganda, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 156 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feita por cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 157 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras de língua estrangeira, salvo aquelas que,

por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 158 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 159 – Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 160 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificações de dizeres ou localização, os consertos ou reparação de anúncios ou letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 161 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Art. 162 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista em lei.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS
SEÇÃO I
DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 163 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, e renovados anualmente.

Parágrafo Único – O requerimento será fornecido pela Prefeitura, em modelo padrão.

Art. 164 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimento industriais incursos nas proibições constantes do Art. 28, deste Código.

Art. 165 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 166 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 167 – Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 168 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 169 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município, do que preceitua esta Código.

Art. 170 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;
III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 171 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 172 – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 173 – A abertura e o fechamento dos estabelecimento industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I – para as indústrias de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, que são 13 de junho, data da fundação da cidade e 26 de dezembro, dia consagrado a São Benedito e facultativo no dia 9 de fevereiro, aniversário do Cerco da Lapa;

II – para o comércio de modo geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

III – para os estabelecimentos bancários:

a) abertura às 9 horas e fechamento às 16 horas, obedecidas as disposições do Banco Central do Brasil;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas do dia 01 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

Art. 174 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- II – varejistas de peixes;
- III – açougues e varejistas de carnes frescas;
- IV – padarias;
- V – farmácias:

- a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;
- b) aos domingos e feriados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pelos interessados;

- VI – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;
- VII – churrascarias e “bombonieéres”;
- VIII – barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates;
- IX – cafés e leitarias;
- X – distribuidores e vendedores de jornais e revistas;
- XI – lojas de flores e coroas;
- XII – Carvoarias e similares;
- XIII – “dancings”, cabarés e similares – das 20 às 2 horas da manhã seguinte;
- XIV – casas de loterias;
- XV – os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora e dia;
- XVI – os super-mercados.

§ 1º - As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramos de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 175 – As infrações resultantes do não cumprimento das

disposições deste capítulo, serão punidas com a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 176 – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 177 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de dezembro de 1973.

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal